



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: C8259-E7C3C-11422



Decisão Monocrática 00582/2020-8

Processo: 01974/2014-7

Classificação: Tomada de Contas Especial Convertida

UG: PME - Prefeitura Municipal de Ecoporanga

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: PREFEITURA ECOPORANGA

Responsável: PEDRO COSTA FILHO, ELIAS DAL COL, ANTONIO MARIA DA SILVA FILHO, CEZAR JOSE DE OLIVEIRA, EDINEI OLIVEIRA GASPARGAR, ROBERTO FREIRE, ELBERTO GONCALVES DE SOUZA, GILBERTO FORTES COELHO, LEONARDO GUIMARAES, MATHEUS GUALBERTO MARTINS LIMA, BANDA LADY LUX LTDA, AM - ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA, ASSESSORIA FARIAS LTDA, GRUPO CIAP LTDA, LP LOCACOES LTDA, IVONE LINO DA SILVA PINHEIRO, IVANILDE MENDES CORREA - ME, LB MUSIC GRAVACAO, EDICAO E PRODUCAO MUSICAL EIRELI, WSIMON ASSESSORIA,CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA - EPP, WS ESTRUTURA E AUDIOVISUAL LTDA, GEFHERSON ALVES SILVA

Processo TC: 1974/2014-7

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ecoporanga

Assunto: Tomada de Contas Especial Convertida

Responsáveis: Pedro Costa Filho, Cezar José de Oliveira, Elberto Gonçalves de Souza, Leonardo Guimarães, Antônio Maria da Silva Filho, Elias Dal Col, Roberto Freire, Gefherson Alves Silva, Matheus Gualberto Martins Lima, Gilberto Fortes Coelho, Grupo CIAP Ltda., WSimon Assessoria, Consultoria e Informática Ltda., Banda Lady Lux Ltda., e WS Estrutura e Audiovisual Ltda.

DECM

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA –
PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA – ACÓRDÃO
TC 1451/2019 PRIMEIRA CÂMARA – DAR QUITAÇÃO – AO
MPEC PARA MONITORAMENTO**

1 RELATÓRIO

Cuidam os autos de Fiscalização Ordinária convertida em Tomada de Contas Especial, da Prefeitura de Coporanga, exercício 2013, cujos responsáveis são os **Srs. Pedro Costa Filho**, Prefeito, à época, **Cezar José de Oliveira**, Secretário de Administração, à época, **Elberto Gonçalves de Souza**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, à época, **Leonardo Guimarães**, Assessor Jurídico Municipal, à época, **Antônio Maria da Silva Filho**, Secretário de Saúde, à época, **Elias Dal Col**, Prefeito, período: 01/01/2009 a 31/12/2012, **Roberto Freire**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, à época, **Gefherson Alves Silva**, Chefe de Gabinete, à época, **Matheus Gualberto Martins Lima**, Chefe da Divisão de Compras, à época, **Gilberto Fortes Coelho**, Secretário de Finanças, período: 01/01/2013 a 30/06/2014, e das empresas contratadas **Grupo CIAP Ltda. (Centro Interamericano de Administração Pública)**, **WSimon Assessoria, Consultoria e Informática Ltda.**, **Banda Lady Lux Ltda.**, também denominada nos autos de **Andrea Vasconcelos Nunes – ME**, e **WS Estrutura e Audiovisual Ltda.**

Por meio do Acórdão TC-1451/2019 – Primeira Câmara, esta Corte apenou, dentre os responsáveis, o referido Secretário de Finanças com multa no valor correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Conforme **Termo de Verificação nº 111/2020**, expedidos pela Secretaria do Ministério Público de Contas, certifica o recolhimento do valor da multa aplicada ao Sr. Gilberto Fortes Coelho.

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, pugnou pela expedição da devida **quitação da multa** ao Sr. Gilberto Fortes Coelho (**Parecer do Ministério Público de Contas 2252/2020**).

Requeru, ainda, a devolução dos autos à Secretaria Geral do Ministério Público para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no acórdão condenatório quanto aos débitos (ressarcimentos solidários e multas) referentes aos Srs. Pedro Costa Filho, Cezar José de Oliveira, Elberto Gonçalves de Souza, Leonardo Guimarães, Antônio Maria da Silva Filho, Elias Dal Col, Roberto Freire, Gefherson Alves Silva, Matheus Gualberto Martins Lima, e as empresas contratadas, Grupo CIAP Ltda., WSimon Assessoria, Consultoria e Informática Ltda., Banda Lady Lux Ltda., e WS Estrutura e Audiovisual Ltda.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019¹,

¹ PORTARIA NORMATIVA nº 082/2017, publicado no DOEL-TCEES 18.12.2017 - Edição nº 1032, p. 75.

delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando o **Parecer do Ministério Público de Contas 2252/2020**, que opinou pela **quitação da multa** ao Sr. Gilberto Fortes Coelho, conforme **Termo de Verificação 111/2020**, tendo em vista o recolhimento integral do valor imputado, entendo que, na forma do artigo 148 da Lei Complementar 621/2012, o responsável faz jus à quitação.

3 DISPOSITIVO

Isto posto, **DECIDO**:

- 1. Dar quitação ao senhor Gilberto Fortes Coelho**, nos termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012;
- 2. Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas**, para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no acórdão condenatório quanto aos débitos (ressarcimentos solidários e multas) referentes aos Srs. Pedro Costa Filho, Cezar José de Oliveira, Elberto Gonçalves de Souza, Leonardo Guimarães, Antônio Maria da Silva Filho, Elias Dal Col, Roberto Freire, Gefherson Alves Silva, Matheus Gualberto Martins Lima, e as empresas contratadas, Grupo CIAP Ltda., WSimon Assessoria, Consultoria e Informática Ltda., Banda Lady Lux Ltda., e WS Estrutura e Audiovisual Ltda., nos termos do art. 305, parágrafo único do RITCEES.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator